

Eleições 2016. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda irregular. Bandeira fixada em bem particular. Determinação judicial de retirada do objeto. Recurso para aplicação de multa não provido ao fundamento de regularidade da publicidade.

1. Não há que se falar em reformatio in pejus, uma vez que a situação jurídica da coligação representante não foi agravada, não tendo sido revertida a determinação da sentença de retirada da propaganda. O reconhecimento da licitude da publicidade ocorreu apenas como fundamentação para a negativa do pedido de aplicação de multa. Precedente: AI nº 481-86.2016/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

2. Os fundamentos do acórdão regional - de que (i) a lei não proíbe a afixação de cartaz em estruturas de madeira, como se fosse uma bandeira e (ii) a referência a papel ou adesivo deve ser interpretada apenas de forma a vedar a pintura, sem restringir a utilização de outros materiais para confecção do reclame - não foram impugnados no recurso especial, que se limitou a afirmar genericamente que bandeiras são proibidas em residências, impedindo seu conhecimento quanto ao ponto. Aplicação da Súmula nº 26/TSE.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 80-8) visando a destrancar o recurso especial eleitoral que interpôs contra acórdão (fls. 53-6v) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo qual mantida a sentença (fls. 30-30v) de procedência da representação por propaganda irregular, nas eleições de 2016, ajuizada pela Coligação Simplicidade e Trabalho em face de João Paulo Ziulkoski e da Coligação Quero Ser Feliz de Novo, na qual determinada a retirada da publicidade sem aplicação de multa. O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 53):

"Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n 9.504/97. Eleições 2016.

Sentença de procedência de representação por propaganda irregular em bem particular. Determinada sua retirada, sem aplicação de multa.

A propaganda eleitoral realizada em bem particular deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima de 0,5m², sob pena de multa. A legislação não proíbe sua fixação em estrutura de madeira, como se fosse placa, cartaz ou bandeira. No caso, veiculação de propaganda por meio de bandeira na propriedade do eleitor. Não evidenciada extrapolação às dimensões legais.

Inviabilidade de cominação de multa.

O Tribunal pode reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que se configure a vedada reformatio in pejus. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos no que tange à sua profundidade sob a perspectiva vertical, limitado apenas à extensão horizonte dada pela matéria impugnada no apelo.

Provimento negado." (Destaquei).

Com o escopo de assegurar trânsito ao recurso (fls. 62-70), alega, em síntese, o agravante:

a) "o acórdão vergastado acabou constituindo um julgamento de improcedência da representação, embora o recurso fosse exclusivo do autor, que recorria de uma sentença que parcialmente acolhera sua pretensão" (fl. 83v), agravada a situação da coligação representante, a configurar a reformatio in pejus, vedada no ordenamento jurídico; e

b) "uma vez definida a premissa fática pela Corte local, qual seja, a afixação de bandeira em estrutura de madeira e/ou poste em bem particular, é perfeitamente possível a reavaliação jurídica do fato pela via do recurso especial" (fl. 85v).

No mais, reitera os argumentos já expendidos no recurso especial:

a) violação dos arts. 502, 505 e 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, a atrair a nulidade do acórdão regional, "no ponto em que adentra no exame de matéria vedada" - licitude da propaganda eleitoral praticada -, "porquanto acobertada pelo manto da preclusão e da coisa julgada, com ofensa ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum" (fl. 68); e

b) irregularidade da propaganda eleitoral, consubstanciada na afixação de bandeira em propriedade particular, de modo a incidir a multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 (com as alterações da Lei nº 13.165/2015).

Requeru, ao final, o reconhecimento da "nulidade do acórdão recorrido por ter decidido em ofensa ao princípio da non reformatio in pejus, com a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que se pronuncie sobre o cabimento da pena de multa à infração reconhecida nos autos" e, subsidiariamente, "a reforma do acórdão recorrido, para que seja determinada a aplicação aos representados da sanção pecuniária prevista no aludido preceito legal" (fl. 70).

O Presidente do TRE/RS inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes argumentos: (i) "não restou demonstrada afronta a qualquer dispositivo legal, eis que o próprio art. 1.013 do CPC, em seu § 1º, estabelece que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo" (fl. 74); e (ii) "para afastar a conclusão atingida pelo acórdão vergastado seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que não é possível em sede de recurso especial" (fls. 73-4).

Sem contraminuta e contrarrazões (fl. 93).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo provimento do agravo, para que o recurso especial seja conhecido e provido, com o retorno dos autos ao Tribunal Regional, o qual deverá restringir a análise do recurso eleitoral à questão impugnada pelo recorrente" (fl. 98).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo à análise dos intrínsecos.

Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo, dou provimento ao agravo de instrumento e passo, desde logo, ao exame do recurso especial.

A sentença do Juízo da 84ª Zona Eleitoral - Tepes/RS julgou procedente representação considerando que havia bandeira fixada em residência, o que configuraria propaganda irregular, mas se limitou a confirmar a liminar pela qual determinada a sua retirada.

A Coligação Simplicidade e Trabalho interpôs recurso pretendendo que fosse aplicada, também, multa pela propaganda irregular.

O TRE/RS negou provimento ao recurso, deixando de aplicar a multa pretendida por entender que, em verdade, a propaganda não era irregular.

O recurso especial sustenta que o TRE/RS teria realizado reformatio in pejus ao considerar regular a propaganda eleitoral sem que tivesse havido recurso dos representados e, subsidiariamente, defende equivocada a conclusão alcançada.

Quanto ao primeiro ponto, peço vênia para citar decisão proferida pelo Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no AI nº 481-86.2016/RS, que examinou exatamente a mesma questão:

"A regularidade ou não da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação. Ademais, a defesa expressamente argumenta a conformidade da propaganda com a legislação, fundamento que é devolvido ao Tribunal, por expressa previsão do art. 1013, § 2º, acima transcrito, embora não tenha sido acolhido pela sentença.

Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há que se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados, o qual, diga-se de passagem, nem sequer poderia ter conhecido, pois se limitaria a impugnar apenas o fundamento da sentença, já que não lhe foi aplicada a multa.

Também não há que se falar em reformatio in pejus para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença."

1-86.20

Tenho como corretos esses fundamentos da decisão - que transitou em julgado -, pelo que peço vênia para adotá-los, destacando que não há como falar em reformatio in pejus, na medida em que a determinação de retirada da propaganda não foi afastada pelo TRE/RS, em nada tendo a situação jurídica do recorrente sido agravada pelo regional.

Quanto ao pedido subsidiário, transcrevo a fundamentação do acórdão recorrido, da lavra do Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz (fls. 53v-54):

"No mérito, cuida-se de recurso em representação por propaganda irregular consistente em bandeira afixada em bem particular. O juiz eleitoral julgou procedente a demanda, mas não aplicou multa. O art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/97, com a redação conferida pela Lei 13.165/15, estabelece que a propaganda eleitoral realizada em bens particulares deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima de 0,5m², sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00: art. 37.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Antes da Lei n. 13.165/15, a legislação disciplinava a propaganda em bens particulares pela forma ou meio de sua divulgação: "fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições". A redação atual do art. 37, § 2º, abandonou a antiga sistemática e, em vez de referir o meio da propaganda, passou a tratá-la pelo material: "papel ou adesivo".

Para a definição do alcance da norma, deve-se interpretar o texto legal teleologicamente e em conformidade com os princípios constitucionais.

Atentando para a finalidade da norma, a reforma legislativa claramente buscou proibir pinturas em muros, meio de propaganda que causava significativa poluição visual, e provocava a multiplicação de demandas, em razão das constantes irregularidades das pinturas.

Assim, o legislador eliminou a enumeração dos meios de propaganda e passou a discipliná-la pelo material empregado, permitindo a publicidade em papel e adesivos, em contraposição à pintura, que passou a ser vedada.

Na doutrina, Rodrigues López Zilio tece crítica aos termos empregados pela legislação, destacando que a interpretação literal do texto normativo em nada contribui para o aprimoramento das

campanhas:

A exigência de a propaganda em bens particulares ser realizada apenas em adesivo ou papel também não guarda qualquer razoabilidade. Além de não ter qualquer relação direta com os gastos de campanha, sequer é possível afirmar que a finalidade foi evitar dano no local em que fixada a propaganda (pois isso pode ocorrer, conforme a adesivagem empregada). Ademais, essa limitação de forma causará uma discussão estéril sobre a possibilidade da propaganda em bens particulares ocorrer através de faixas, placas ou cartazes.

De qualquer sorte, parece certo assentir a possibilidade de todas essas formas de propaganda, desde que através de adesivos (nas faixas e placas) ou em papel (nos cartazes). (Direito Eleitoral, 5ª ed, 2016, p. 363.)

Quanto à interpretação conforme a Constituição, o texto legal estabelece que a propaganda deverá ser feita em papel ou adesivo, sem nada referir quanto ao meio pelo qual será divulgada. A lei não proíbe que o papel ou adesivo sejam fixados em estruturas de madeira, como se fossem placas, cartazes ou bandeiras, e proibir a utilização de tais meios mostra-se ofensivo ao princípio da legalidade.

Ademais, vedar a divulgação de propaganda, se fixada em estrutura de madeira ou assemelhado, somente conduziria a uma restrição ainda maior da divulgação das candidaturas, em prejuízo à necessária informação dos eleitores para que se alcance uma democracia plena.

Dessarte, tenho que a exigência de que a propaganda seja feita em `papel ou adesivo; deve ser interpretada no sentido de vedar apenas a pintura como forma de divulgação da candidatura, sendo permitida ainda a sua fixação em estruturas de madeiras ou outras semelhantes.

Na hipótese dos autos, a propaganda impugnada é uma bandeira fixada na propriedade do eleitor. Não há notícias de que tal artefato tenha ultrapassado as dimensões legais, sendo indevida a conclusão pela irregularidade da propaganda apenas porque foi fixada em uma vara de madeira e não seria em papel ou adesivo." (Destaquei).

Essa fundamentação do acórdão recorrido - de que (i) a lei não proíbe a afixação de cartaz em estruturas de madeira, como se fosse uma bandeira e (ii) a referência a papel ou adesivo deve ser interpretada apenas de forma a vedar a pintura, sem restringir a utilização de outros materiais para confecção do reclame - não foi impugnada no recurso especial, que se limitou a afirmar genericamente que bandeiras são proibidas em residências, impedindo seu conhecimento quanto ao ponto.

Nesse sentido, a ausência de impugnação específica do fundamento no qual se baseou o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula nº 26 do TSE, segundo a qual `é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta;." (REspe nº 247-58, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 11/10/2016).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial eleitoral e, nessa extensão, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

À Secretaria Judiciária, para reatuação na classe recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 361-09.2016.6.21.0084

PROCEDÊNCIA: TAPES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC).

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO(PP - PSDB) E JOÃO PAULO ZIULKOSKI

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n 9.504/97. Eleições 2016.

Sentença de procedência de representação por propaganda irregular em bem particular. Determinada sua retirada, sem aplicação de multa.

A propaganda eleitoral realizada em bem particular deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima de 0,5m², sob pena de multa. A legislação não proíbe sua fixação em estrutura de madeira, como se fosse placa, cartaz ou bandeira. No caso, veiculação de propaganda por meio de bandeira na propriedade do eleitor. Não evidenciada extrapolação às dimensões legais. Inviabilidade de cominação de multa.

O Tribunal pode reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que se configure a vedada *reformatio in pejus*. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos no que tange à sua profundidade sob a perspectiva vertical, limitado apenas à extensão horizontal dada pela matéria impugnada no apelo.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2016.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 05/12/2016 - 17:27

Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 1e2cae1c73b34f03270910f483562eb8

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 361-09.2016.6.21.0084

PROCEDÊNCIA: TAPES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC).

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP - PSDB) E JOÃO PAULO ZIULKOSKI

RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

SESSÃO DE 01-12-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC) contra a sentença (fls. 30 e verso) que julgou procedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP – PSDB) e JOÃO PAULO ZIULKOSKI, por entender pela irregularidade da propaganda em questão, ratificando a liminar e determinando apenas a retirada do referido material publicitário, sem a incidência de multa.

Em seu recurso (fls. 34-39), a recorrente alega a ausência, nos autos, de comprovação da efetiva retirada da propaganda irregular, bem como sustenta que não é apta a afastar a penalidade de multa a remoção do artefato publicitário, tendo em vista a veiculação ter sido feita em bem particular. Requer a reforma da sentença para aplicar a devida sanção prevista em lei.

Com contrarrazões (fls. 42-44), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 47-50).

VOTO

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

No mérito, cuida-se de recurso em representação por propaganda irregular consistente em bandeira afixada em bem particular. O juiz eleitoral julgou procedente a demanda, mas não aplicou multa.

O art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/97, com a redação conferida pela Lei



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

13.165/15, estabelece que a propaganda eleitoral realizada em bens particulares deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima de 0,5m², sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00:

art. 37.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o.

Antes da Lei n. 13.165/15, a legislação disciplinava a propaganda em bens particulares pela forma ou meio de sua divulgação: “fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições”. A redação atual do art. 37, § 2º, abandonou a antiga sistemática e, em vez de referir o meio da propaganda, passou a tratá-la pelo material: “papel ou adesivo”.

Para a definição do alcance da norma, deve-se interpretar o texto legal teleologicamente e em conformidade com os princípios constitucionais.

Atentando para a finalidade da norma, a reforma legislativa claramente buscou proibir pinturas em muros, meio de propaganda que causava significativa poluição visual, e provocava a multiplicação de demandas, em razão das constantes irregularidades das pinturas.

Assim, o legislador eliminou a enumeração dos meios de propaganda e passou a discipliná-la pelo material empregado, permitindo a publicidade em papel e adesivos, em contraposição à pintura, que passou a ser vedada.

Na doutrina, Rodrigues López Zilio tece crítica aos termos empregados pela legislação, destacando que a interpretação literal do texto normativo em nada contribui para o aprimoramento das campanhas:

A exigência de a propaganda em bens particulares ser realizada apenas em adesivo ou papel também não guarda qualquer razoabilidade. Além de não ter qualquer relação direta com os gastos de campanha, sequer é possível afirmar que a finalidade foi evitar dano no local em que fixada a propaganda (pois isso pode ocorrer, conforme a adesivagem empregada). Ademais, essa limitação de forma causará uma discussão estéril sobre a possibilidade da propaganda em bens particulares ocorrer através de faixas, placas ou cartazes.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

De qualquer sorte, parece certo assentir a possibilidade de todas essas formas de propaganda, desde que através de adesivos (nas faixas e placas) ou em papel (nos cartazes). (Direito Eleitoral, 5ª ed, 2016, p. 363.)

Quanto à interpretação conforme a Constituição, o texto legal estabelece que a propaganda deverá ser feita em papel ou adesivo, sem nada referir quanto ao meio pelo qual será divulgada. A lei não proíbe que o papel ou adesivo sejam fixados em estruturas de madeira, como se fossem placas, cartazes ou bandeiras, e proibir a utilização de tais meios mostra-se ofensivo ao princípio da legalidade.

Ademais, vedar a divulgação de propaganda, se fixada em estrutura de madeira ou assemelhado, somente conduziria a uma restrição ainda maior da divulgação das candidaturas, em prejuízo à necessária informação dos eleitores para que se alcance uma democracia plena.

Dessarte, tenho que a exigência de que a propaganda seja feita em “papel ou adesivo” deve ser interpretada no sentido de vedar apenas a pintura como forma de divulgação da candidatura, sendo permitida ainda a sua fixação em estruturas de madeiras ou outras semelhantes.

Na hipótese dos autos, a propaganda impugnada é uma bandeira fixada na propriedade do eleitor. Não há notícias de que tal artefato tenha ultrapassado as dimensões legais, sendo indevida a conclusão pela irregularidade da propaganda apenas porque foi fixada em uma vara de madeira e não seria em papel ou adesivo.

Nesse sentido, recente julgado desta Corte:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n 9.504/97. Multa. Eleições 2016.

Propaganda eleitoral realizada em bens particulares deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima definida por lei, sob pena de multa.

No caso, veiculação de propaganda por meio de bandeira em propriedade de eleitor. Não evidenciada a extrapolação às dimensões legais. Regularidade da propaganda impugnada. Reforma da sentença.

Provimento.

(RE 178-72, Rel. Dr. Jamil Bannura, julgado em 24.11.2016.)

Assim, como a pretensão é de aplicação de multa eleitoral, sendo a propaganda lícita, forçoso o desprovimento do apelo.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Não se alegue que o reconhecimento da licitude da propaganda representa *reformatio in pejus* porque o recurso é apenas da representante. É que o exame da legalidade da propaganda, aqui, constitui um caminho necessário para se chegar ao juízo de legalidade da aplicação da multa. Trata-se de uma questão prejudicial que é devolvida integralmente à Corte como pressuposto para enfrentamento da adequação da sanção aplicada. O desprovemento da pretensão à incidência da multa não representa que a sentença esteja sendo reformada no que não constitui objeto do recurso. O acórdão diz que apenas não incide a multa, mantendo intocada a r. sentença.

Em relação ao aqui referido, trago interessantes considerações doutrinárias acerca da amplitude do efeito devolutivo dos recursos, ainda sob a vigência do CPC de 1973, mas que não sofreu alteração em sua essência (CHACPE, Juliana Fernandes. O efeito devolutivo da apelação - apontamentos sobre a aplicação do art. 515 do CPC. Princípio do duplo grau de jurisdição e perspectivas frente à reforma do Código de Processo Civil. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10943. Acesso em 01.12.2006):

A exata configuração do efeito devolutivo resulta na análise de dois aspectos: o primeiro **concerne à extensão do efeito; o segundo, à sua profundidade. Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem; medir-lhe a profundidade é determinar com que matéria há de trabalhar o órgão ad quem para julgar.**

Ainda segundo Barbosa Moreira, a decisão apelada tem o seu objeto: pode haver julgado o mérito da causa (sentença definitiva), ou matéria preliminar ao exame do mérito (sentença terminativa). Deve-se analisar se a decisão do tribunal cobrirá ou não área igual à coberta pela do juiz a quo. A questão é analisada aqui do ponto de vista horizontal.

Por outro lado, a decisão apelada tem os seus fundamentos: o órgão de primeiro grau, para decidir, precisou enfrentar e resolver questões, isto é, pontos duvidosos de fato e de direito suscitados pelas partes ou apreciados de ofício. Cumpre averiguar se todas essas questões, ou nem todas, devem ser reexaminadas pelo tribunal, para proceder, por sua vez, ao julgamento; ou ainda se, porventura, hão de ser examinadas questões que o órgão a quo, embora pudesse ou devesse apreciar, de fato não apreciou. Aqui o problema é tratado em perspectiva vertical.

No primeiro aspecto, o parágrafo 1º do art. 515 do CPC tem aplicação quanto à extensão do recurso de apelação, ampliando em caráter excepcional o campo de atuação do órgão ad quem. Isso ocorre quando as questões a que se refere a aludida norma estão (ou deveriam estar) contidas no dispositivo da sentença, como, por exemplo, quando o órgão *a quo*, ao decidir a lide, julga



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prejudicado algum pedido do autor em virtude de haver acolhido o pedido anterior. Interposto recurso de apelação pelo réu, o órgão *ad quem*, ao reformar a decisão de mérito que tinha julgado procedente o pedido do autor pelo primeiro fundamento apresentado, deverá analisar o subsidiário, formulado para o caso de rejeição do primeiro. Isso significa que o tribunal estará analisando pela primeira vez fundamento nunca antes apreciado pelo juiz em primeiro grau de jurisdição.

Num segundo aspecto, o parágrafo primeiro do art. 515 do CPC diz respeito à profundidade do efeito devolutivo da apelação. Sua função aqui é possibilitar o conhecimento pelo órgão *ad quem* de todos os elementos que estavam à disposição do órgão a quo no momento em que este proferiu a sentença. Por essa razão é que Barbosa Moreira destaca que o efeito devolutivo da apelação, em relação à profundidade, é “amplíssimo”.

Não se exige que as questões tenham sido decididas na sentença para que se opere a devolução ao órgão *ad quem*. Apesar de haver imposição legal para que todas as questões suscitadas pelas partes sejam analisadas e decididas pelo órgão jurisdicional (art. 458, II e III, CPC), do ponto de vista prático as questões não resolvidas na sentença são devolvidas ao conhecimento do órgão *ad quem*, inexistindo prejuízo aos litigantes, salvo quando se referem a capítulos de mérito não julgados, caracterizando julgamento *infra petita* e, portanto, nulidade da decisão.

Portanto, como resulta dos parágrafos 1º e 2º do art. 515, a profundidade do efeito devolutivo não se cinge às questões efetivamente resolvidas na sentença apelada: abrange também as que nela poderiam tê-lo sido. Estão aí compreendidas:

- a) as questões examináveis de ofício a cujo respeito o órgão a quo não se manifestou;
- b) as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes.**

Se o autor invocara dois fundamentos para o pedido e o juiz o julgou procedente apenas por um deles, silenciando sobre o outro, ou repelindo-o expressamente, a apelação do réu, que pleiteia a declaração de improcedência, é suficiente para devolver ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos. Caso entenda o tribunal que o pedido merece acolhida justamente pelo segundo fundamento, e não pelo primeiro, o tribunal deverá negar provimento ao recurso, confirmando a sentença na sua respectiva conclusão, mas fazendo a correção dos motivos. Também se o juiz julgou improcedente o pedido apenas à luz do fundamento a, omitindo-se quanto ao fundamento b, a apelação do autor permite ao tribunal julgar procedente o pedido, sendo o caso, quer pelo fundamento a, quer pelo fundamento b.

Daí a desnecessidade de a parte vencedora apelar, para ver examinado fundamento sobre o qual o juiz se omitiu. A profundidade do efeito devolutivo da apelação do vencido é suficiente para provocar ampla atividade cognitiva do tribunal sobre as questões debatidas em primeira instância.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, é importante lembrar que a devolutividade da apelação só abrange a causa de pedir deduzida na inicial, sendo inadmissível qualquer inovação. A profundidade desse efeito é ampla, mas, no que se refere à pretensão inicial, deve ser respeitado o limite objetivo da demanda.

(...)

A devolução do conhecimento da causa ao tribunal é ampla, não obstante a existência do duplo grau de jurisdição, ainda que não como uma garantia constitucional. Por essas razões, o tribunal deve julgar a causa com os mesmos elementos de que dispunha o juiz em primeira instância. Se o juiz não se valeu de todos os elementos, apesar de estarem ao seu alcance, não se poderá impedir ao tribunal deles se utilizar. É possível, inclusive, que o juiz singular não tenha dado à causa a solução mais justa precisamente em virtude de não haver se utilizado de um dos elementos de que dispunha – seja em razão de inexperiência ou de outras deficiências por ter-se omitido quanto a fundamento invocado por uma das partes e que constituía o verdadeiro esclarecimento para a solução do litígio.

Todavia, esclarece Joana Carolina Lins Pereira (2004) que a distinção entre os parágrafos 1º e 2º do art. 515 não reside propriamente no fato de o parágrafo 1º tratar de questões e o parágrafo 2º tratar de fundamentos, haja vista que a distinção entre fundamentos e questões é apenas de grau (aqueles, se impugnados, discutidos, transformam-se nestas). A principal diferença reside na atitude do julgador de primeira instância: omitir-se, não conhecendo, ou conhecer, porém, rejeitando. **Em ambas as situações, há devolução das questões ou fundamentos ao órgão ad quem, independentemente de serem os mesmos renovados nas razões recursais, condicionando-se apenas à existência de recurso.**

(grifei)

Nessa medida, a extensão do que se pode examinar no recurso é dada pelo recorrente quando deduz a matéria impugnada que, segundo Barbosa Moreira, é analisada do ponto de vista horizontal.

Já a profundidade, que será a matéria com a qual o Tribunal trabalhará, segundo o mesmo doutrinador, é tratada em perspectiva vertical.

Pelo efeito devolutivo, o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem ao ponto que foi impugnado, ou seja, de início a extensão do recurso será determinada pelo recorrente, porém a sua profundidade não, podendo a sua análise ser feita no todo pelo Tribunal, que não ficará adstrito só ao que foi impugnado quando do julgamento do recurso.

Na espécie, ao postular a incidência da multa em face do reconhecimento da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade da propaganda, ao Tribunal é dada a possibilidade de examinar todas as questões , inclusive a regularidade da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em seus exatos termos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR - BANDEIRA -
RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR - PROCEDENTE

Número único: CNJ 361-09.2016.6.21.0084

Recorrente(s): COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC) (Adv(s)
Geferson Pereira, Leo Vital Licks Filho e Patrícia Pelegrino Pinzon)

Recorrido(s): JOÃO PAULO ZIULKOSKI (Adv(s) Paulo Ricardo de Souza Duarte),
COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO(PP - PSDB) (Adv(s) Ricardo Cesar Cidade)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum
Vaz
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso
Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.